



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.721869/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.061 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** ELISABETE MARIA DE ASSIS RANGEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos pela contribuinte, a título de pensão alimentícia judicial, não foram por ela informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário fiscalizado, restando caracterizada omissão de rendimentos recebidos, devendo ser mantido em parte o lançamento efetuado pela Fiscalização.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, podendo a preclusão ser relativizada no caso das novas alegações e provas prestarem-se a complementação da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.061 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10725.721869/2011-31

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 e 46), interposto contra o Acórdão 16-72.632 da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO (e-fls. 34 e ss) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$15.203,50, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 10/10/2011, de fls. 24/28.

### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	80.342,41
<b>2) Omissão de Rendimentos Apurada</b>	<b>55.285,44</b>
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	135.627,85
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.669,72)	11.669,72
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	123.958,13
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	27.786,16
7) Total de Imposto Pago Declarado	3.697,31
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	24.088,85
<b>11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado</b>	<b>8.885,35</b>
12) Imposto já Restituído	0,00
<b>13) Imposto Suplementar</b>	<b>15.203,50</b>

### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 55.285,44**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	<b>63.048,92</b>
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	7.763,48
3. Omissão Apurada (1-2)	<b>55.285,44</b>

### Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas se refere à Pensão Alimentícia recebido pelo contribuinte no valor de:

CPF 679.730.517-91 Nelson Afonso de Souza Oliveira R\$ 55.285,44

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- os rendimentos dessa pensão são para seus filhos, que não foram relacionados em sua declaração pois os mesmos já possuem CPF, e não os utilizou como dependentes;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.  
PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos pela contribuinte, a título de pensão alimentícia judicial, não foram por ela informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário fiscalizado, restando caracterizada omissão de rendimentos recebidos, devendo ser mantido em parte o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2016 (e-fls. 42), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/06/2016 (e-fls. 45), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, além de acostar novos documentos à lide (e-fls. 45/46).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, estes são amplificadores daqueles, e todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

Observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Mas, **na espécie**, tratam-se dos novos documentos “Termo de Audiência de Separação Consensual”, do “Ofício n. 315/03” e do “Ofício 4/2009/OF” (e-fls. 47/49), que apesar de não terem sido apresentados em sede impugnatória, podem ter sua **preclusão relativizada**, tendo em vista que prestam-se a esclarecer argumentos já apresentados em sede impugnatória. Devem então os mesmos serem apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Ressalte-se que a Decisão combatida trouxe razão parcial à contribuinte, conforme pode ser verificado através dos seguintes excertos da mesma:

...

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos relativos à pensão alimentícia, recebidos pela dependente do contribuinte, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 55.285,44:

...

Na DIRPF/2008 Simplificada, a contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Físicas, no valor de R\$ 7.763,48.

Consta na fl. 09 cópia do Ofício no. 156/1a. Vara de Família/2003, datado de 19/03/2003, referente à determinação judicial para desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia, em que se verifica que deveria ser descontada dos rendimentos líquidos de NELSON AFONSO DE SOUZA OLIVEIRA a quantia correspondente a 50% em favor de ELIZABETE MARIA DE ASSIS RANGEL OLIVEIRA e de seus filhos GILBERTO RANGEL DE OLIVEIRA, RAPHAEL RANGEL DE SOUZA OLIVIERA e DAVI RANGEL DE SOUZA OLIVEIRA.

Em consulta ao Portal IRPF verifica-se que não constam Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, no ano-calendário 2007, entregues pelos filhos Gilberto Rangel de Souza Oliveira, CPF 103.532.117-37, Raphael Rangel de Souza Oliveira, CPF 119.675.357-10 e Davi Rangel de Souza Oliveira, CPF 144.855.187-01.

Na DIRPF/2008 de Nelson Afonso de Souza Oliveira, CPF 679.730.517-91, verifica-se que informou, a título de pensão alimentícia judicial, pagamento à contribuinte conforme abaixo:

CPF	Recebidos PJ	Código	Valor Pago
001.063.627-71	ELIZABETE MARIA DE ASSIS RANGEL	30	55.285,44

O valor de pensão alimentícia que cabe à contribuinte corresponde a R\$ 13.821,36 (R\$ 55.285,44/4), de acordo com o Ofício no. 156/1a. V. Fam./2003, fl. 09.

...

Ou seja, **resta em litígio** o valor de R\$13.821,36, pago a título de Pensão Alimentícia Judicial.

Apesar da respeitável Decisão de Primeira Instância apontar que a notificada seria a destinatária do pagamento total do valor de R\$55.285,44, data vênua, não é o que se pode constatar **dos novos documentos** apresentados junto ao recurso voluntário.

Do **Temo de Audiência** de Separação Consensual (e-fl. 47), verifica-se que da pensão judicial apenas 5% (cinco por cento) do valor dos rendimentos do varão destina-se ao cônjuge virago, e não 25% (vinte e cinco por cento), como entendido pela Primeira Instância.

Tal percentagem de 5% é reiterada pelo **Ofício n. 315/03** (e-fl. 48), que também indica a necessidade de depósito do valor da Pensão Judicial na conta corrente da interessada.

Já o **Ofício N. 4/2009/OF** aponta que apenas em 2009 a contribuinte deixa de receber os citados 5% dos rendimentos do cônjuge varão, ano calendário posterior ao da presente lide. Ou seja, realmente haveria de ter declarado e tributado tal valor recebido de seu ex cônjuge a título de Pensão Judicial.

Dessa forma, diante dos argumentos procedentes da interessada, deve ser **reformada a Decisão** recorrida, **considerando que a percentagem de 5%** (cinco por cento) dos vencimentos do alimentante foram devidamente declarados pela notificada em DAA (e-fl. 16), que totalizam o valor de R\$2.764,27 (5% de R\$55.285,44, constante na Notificação de Lançamento (e-fl. 5).

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator